

INSTRUÇÃO N.º 7/2024

INSTRUÇÃO RELATIVA AO REPORTE DOS ATIVOS DECORRENTE DA SEGMENTAÇÃO POR “ATIVOS ESPECÍFICOS” E “ATIVOS NÃO ESPECÍFICOS”

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) tem competência em matéria de regulação económica das atividades desenvolvidas no setor elétrico e no setor do gás, cabendo-lhe assegurar a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público, quando geridas de forma adequada e eficiente (artigo 3.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação vigente). Neste sentido, estão consagrados no Regulamento Tarifário do setor elétrico¹ e do setor do gás² princípios e metodologias que permitem o acompanhamento dos custos e a monitorização do desempenho das empresas reguladas, bem como a informação económica, financeira e operacional que deve ser reportada pelas empresas reguladas.

A informação reportada pelas empresas sujeitas a regulação para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos, denominada de contas reguladas, bem como a informação operacional (dados físicos) terá de seguir as regras estabelecidas nos Regulamentos aplicáveis e está sujeita a certificação por entidade independente.

Para tal, conforme previsto nos artigos 16.º a 18.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico e nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento Tarifário do setor do gás, as contas reguladas devem obedecer a regras, normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

As obrigações de certificação de informação complementar aplicam-se a todas as atividades reguladas do setor elétrico e do setor do gás.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.ºs 1, 2, alínea b), 11.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 31.º, n.º 2, alínea e) todos dos Estatutos da ERSE, tendo em consideração as competências que lhe são atribuídas designadamente pelo artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e pelo artigo 104.º do

¹ Aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho.

² Aprovado pelo Regulamento n.º 825/2023, de 28 de julho.

Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, todos nas redações vigentes, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, no âmbito do setor elétrico e do setor do gás, aprovar a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução determina, para efeitos das contas reguladas, a definição das categorias de ativos específicos e ativos não específicos e respetivos critérios de classificação, bem como os termos dos procedimentos de reporte à ERSE, aplicáveis às atividades reguladas desenvolvidas pelos operadores da rede de transporte de gás e de eletricidade, pelo operador de terminal de GNL, pelo operador de armazenamento subterrâneo de gás, pelos operadores da rede de distribuição de gás e de eletricidade, pelos comercializadores de último recurso de gás e de eletricidade, pelo comercializador de último recurso grossista, pelo comercializador do Sistema Nacional de Gás (SNG), pelo operador logístico de mudança de comercializador e de agregador de gás e de eletricidade, e pelas empresas responsáveis pela rede elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (adiante empresas).

Artigo 2.º

Definição de ativos específicos e ativos não específicos

Para efeitos da presente Instrução, são aplicáveis as seguintes definições:

- 1) **Ativos específicos** – ativos diretamente relacionados com as atividades principais reguladas ou, quando existe uma atividade principal regulada atribuída por concessão, relacionadas com o núcleo essencial da concessão atribuída e que são fundamentais e indispensáveis para a concretização do seu objeto, apresentando estes ativos uma utilidade ou natureza especializada, sem usos alternativos, ou cujo controlo de uso e a gestão durante a vigência do acordo de concessão é explicitamente exercido pelo Concedente. São considerados ativos específicos, nomeadamente, os seguintes:
 - a) As infraestruturas, *i.e.* os ativos ou equipamentos primários alocados às atividades principais reguladas ou, quando existe uma atividade principal regulada atribuída por concessão, afetos a essa concessão, que apresentam, cumulativamente, as seguintes características: i) incluídos num sistema ou rede; ii) têm natureza especializada e não têm usos alternativos; iii) são inamovíveis;

- b) Outros ativos de utilidade e natureza especializada, que isoladamente não correspondem ao equipamento primário das infraestruturas, mas em que se comprove uma ligação direta ou fundamental com esses equipamentos, incluindo *softwares* especializados ou equipamentos acessórios;
 - c) Imóveis;
 - d) Equipamentos de transporte técnicos ou especiais, com características específicas para a prestação de serviços especializados;
 - e) Sistemas de informação desenvolvidos para responder exclusivamente a necessidades específicas da atividade regulada;
 - f) Outros ativos identificados em Nota Interpretativa da ERSE publicitada na sua página na Internet.
- 2) **Ativos não específicos** – ativos associados essencialmente a atividades de suporte às atividades principais ou, quando existe uma atividade principal regulada atribuída por concessão, ao núcleo essencial da concessão atribuída e que assumem uma utilidade e natureza transversal. Especificamente, os ativos intangíveis e tangíveis alocados à concessão que estejam afetos às "funções de suporte" à empresa, e que, apesar de servirem de suporte ao processo produtivo ou de prestação do serviço, não são considerados como ativos que sustentam de forma direta, ou que assumem função fundamental ou específica no desenvolvimento da atividade principal. São considerados ativos não específicos, nomeadamente, os seguintes:
- a) Equipamento de transporte relativo a viaturas de passageiros ou comerciais, ligeiros ou pesados;
 - b) Sistemas de informação com natureza transversal, *i.e.* os *softwares* que não foram desenvolvidos especificamente para a atividade principal, sendo padronizados e com utilização transversal por outras entidades, incluindo os sistemas com componentes de natureza transversal e específica.
 - c) Outros ativos identificados em Nota Interpretativa da ERSE publicitada na sua página na Internet.

Artigo 3.º

Procedimentos de reporte

1. O reporte dos ativos é efetuado nos termos do Regulamento Tarifário e das normas de reporte de informação aprovados pela ERSE.
2. O referido reporte deve incluir a segmentação dos ativos de acordo com as duas categorias indicadas nos artigos anteriores desta instrução.

Artigo 4.º

Efeitos regulatórios pelo não cumprimento da segmentação

Sem prejuízo de eventual procedimento sancionatório, a falta de envio da informação nas condições e de acordo com os procedimentos a que se referem os artigos 2.º e 3.º da presente Instrução habilita a ERSE a desconsiderar os dados recebidos.

Artigo 5.º

Auditorias Complementares e ações de fiscalização

1. Sempre que considere necessário para averiguar o cumprimento da presente instrução, a ERSE pode solicitar às entidades abrangidas ou por iniciativa própria, a realização de auditorias complementares às auditorias financeiras previstas no Regulamento Tarifário ou proceder a ações de fiscalização realizadas no âmbito dos regulamentos.
2. Caso as auditorias complementares e as ações de fiscalização referidas no número anterior sejam promovidas pelas entidades sujeitas a regulação, estas devem recorrer a auditores externos, independentes e de reconhecida idoneidade.
3. O resultado das auditorias e ações de fiscalização referidas nos números anteriores pode ser refletido nos proveitos permitidos referentes aos exercícios analisados ou a anos seguintes.

Artigo 6.º**Metodologias regulatórias**

A ERSE, sempre que julgar conveniente, aprova metodologias regulatórias relativas ao tratamento das naturezas de ativos específicos e não específicos.

Artigo 7.º**Regime Sancionatório**

1. A violação das disposições estabelecidas na presente Instrução constitui contraordenação punível, nos termos do Regime Sancionatório do Setor Energético.
2. Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação da presente Instrução, incluindo a resultante de auditorias e inspeções, pode ser utilizada para efeitos do Regime Sancionatório do Setor Energético.

Artigo 8.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte à sua notificação e publicação no sítio da ERSE na internet, aplicando-se a partir do reporte de informação real a efetuar relativa ao ano de 2024 para efeitos do exercício tarifário para o ano gás 2026-2027, no setor do gás, e a partir do reporte de informação real a efetuar relativa ao ano de 2024 para efeitos do exercício tarifário de 2026, no setor elétrico.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

3 de outubro de 2024

O Conselho de Administração